

ÁREA TEMÁTICA: (marque uma das opções)

- COMUNICAÇÃO
- CULTURA
- DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA
- EDUCAÇÃO
- MEIO AMBIENTE
- SAÚDE
- TECNOLOGIA E PRODUÇÃO
- TRABALHO

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Considerações sobre a Adoção Multiparental

Damaris de Oliveira (damaoliveiraa@gmail.com)¹

Eduardo do Nascimento (eduhnascimento14@gmail.com)²

Alexandre de Almeida Rocha (professor.alexandre.rocha@gmail.com)³

Resumo: Este trabalho trata-se de uma das possibilidades propostas às famílias no processo de colocação da criança e do adolescente em família substituta, a adoção multiparental. Temos como objetivo propor uma análise acerca da aplicação do princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção multiparental, decorrentes das atividades desenvolvidas pelo Programa de Extensão NEDDIJ (Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude) da Universidade Estadual de Ponta Grossa, o qual atua no atendimento de famílias hipossuficientes prestando assistência sóciojurídica gratuita. Para essas reflexões serão considerados autores como Maria Berenice Dias (2015), Paulo Lôbo (2010), entre outros. Estruturou-se o trabalho por meio do método-dedutivo, baseando-se na doutrina, na legislação brasileira e no estudo de casos dos processos realizados pelo NEDDIJ durante os anos de 2016 e 2017. Os resultados encontrados apontam que a adoção multiparental é um meio de garantir e concretizar os direitos fundamentais da criança e do adolescente e da necessidade em assegurar seu melhor interesse durante a regularização da situação fática que enfrentam.

Palavras-chave: Adoção Multiparental. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Direitos da Infância e Juventude.

INTRODUÇÃO

Durante muito tempo na história da humanidade as crianças e os adolescentes tiveram suas peculiaridades físico-psíquicas ignoradas e não eram reconhecidos como sujeitos de direito. O mundo era dos homens adultos, assim, as relações familiares eram regidas pelo pátrio poder que delegou exclusivamente ao pai a prioridade de decidir segundo seu próprio

¹ Bolsista de Graduação; Universidade Estadual de Ponta Grossa; Bacharelado em Direito; damaoliveiraa@gmail.com.

² Bolsista de Graduação; Universidade Estadual de Ponta Grossa; Bacharelado em Direito; eduhnascimento14@gmail.com.

³ Coordenador do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude; Setor de Ciências Jurídicas, Departamento de Estado; professor.alexandre.rocha@gmail.com.

interesse os assuntos familiares em detrimento do interesse da mulher e dos filhos, os quais recebiam um tratamento secundário (LÔBO, 2010, p. 75).

Segundo Dias (2015, p. 101), a legislação brasileira anterior à redemocratização do Brasil, a exemplo o Código Civil de 1916, estabeleceu o modelo patriarcal de família constituída unicamente através do casamento. Assim, o instituto da adoção reproduziu o conservadorismo do modelo, fortemente marcado pelo caráter discriminatório que considerava com primazia o interesse dos adultos adotantes, enquanto tratava com habitual desprezo o melhor interesse do adotado.

Ao longo da evolução das relações familiares e com o advento da Constituição Federal de 1988 que consagrou o princípio da dignidade humana e a Doutrina de Proteção Integral, o Direito das Famílias ganhou novos contornos. As crianças e os adolescentes foram reconhecidos como “sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento” (LÔBO, 2010, p. 75), dotados de dignidade, passaram a assumir um nova posição no âmbito familiar e seus interesses passaram a ter prioridade absoluta. O texto constitucional define no art. 226 a família como a base da sociedade, portanto, protegida pelo Estado (BRASIL, 1988). Ainda, ampliou o conceito de família, pois, “a família na contemporaneidade funda-se nos pilares da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo”. (DIAS, 2015, p. 133)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos art.s 25 a 28 faz menção a três tipos de família: a família natural, formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes; a família extensa que possui caráter socioafetivo, formada pelos parentes próximos com os quais a criança convive; e a família substituta formada através da colocação da criança e do adolescente no convívio familiar por meio da guarda, tutela ou adoção (BRASIL, 1990).

Em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o art. 39, § 1º, do ECA dispõe que “a adoção é medida excepcional e irrevogável” (BRASIL, 1990), ou seja, o instituto da adoção é uma medida para efetivar o direito infante-juvenil de conviver em âmbito familiar. De acordo com Dias (2015, p. 481), “a adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica”.

O Direito das Famílias tem como princípio a liberdade e o pluralismo das entidades familiares, constituídas com base no amor e, por esta razão, é mister o reconhecimento jurídico das famílias em que há a pluralidade de pais. Há inúmeras formas de definir as entidades familiares em que ocorre essa estruturação (DIAS, 2015, p. 131-141). No entanto, utiliza-se nesta pesquisa o conceito de multiparentalidade. Ao tratar sobre a

multiparentalidade, Dias (2015, p. 485) elucida com o exemplo da criança que mantém vínculo socioafetivo tanto com o pai biológico quanto com o companheiro da mãe, assim, a figura de dois pais e uma mãe evidencia o multipaternidade e pode ensejar a chamada Adoção Multiparental. Nesse sentido, tal como no exemplo da doutrina, a adoção multiparental compreende o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo que há entre o filho em relação aos pais biológicos e aos pais afetivos, concedida quando “verificada a posse do estado de filho, sem excluir o vínculo com o genitor” (DIAS, 2015, p. 411).

Nesse sentido, busca-se no estudo em questão, com respaldo na legislação brasileira e na doutrina, abordar uma breve consideração acerca do instituto da Adoção Multiparental, considerando a evolução das relações familiares na sociedade brasileira a partir dos casos de adoção multiparental atendidos pelo NEDDIJ – Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude.

OBJETIVOS

O interesse em abordar o tema surgiu a partir das reflexões sobre o instituto da adoção, especialmente a modalidade multiparental, através do atendimento sóciojurídico às famílias pelo NEDDIJ. O objetivo geral deste trabalho é uma breve reflexão acerca da aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos ajuizados pelo NEDDIJ, com ênfase na modalidade da adoção multiparental. Os objetivos específicos são: conceituar a adoção, a adoção multiparental e destacar o tratamento jurídico dispensado a esses institutos; tratar do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no Brasil; trazer uma breve demonstração de algumas causas fáticas que motivaram a concessão da adoção na modalidade multiparental.

METODOLOGIA

Estruturou-se este trabalho por meio do método-dedutivo, baseando-se na pesquisa bibliográfica, partindo da premissa que todas as decisões judiciais devem buscar o melhor interesse da criança e do adolescente e da necessidade da regularização da situação fática da multiparentalidade no Brasil, a fim de alcançar-se uma conclusão. Em um segundo momento, foi realizado um estudo de casos de adoção multiparental nos processos realizados durante os anos 2016 e 2017 pelo Projeto de Extensão NEDDIJ – Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e da Juventude, o qual atua no atendimento de famílias hipossuficientes prestando assistência sóciojurídica gratuita, analisando se a regularização da situação fática

das famílias atendidas pelo NEDDIJ corresponde no caso concreto ao melhor interesse da criança e do adolescente.

RESULTADOS

É direito fundamental da infância e da adolescência a convivência familiar, excepcionalmente em família substituta e a convivência comunitária, como estabelece o ECA (BRASIL, 1990). Deste modo, a família é a primeira instituição que atua na formação pessoal e psicológica dos indivíduos e, em primeiro momento, é a família que zela pelos interesses e concretiza os direitos fundamentais dos infantes e dos adolescentes.

De acordo com Dias (2015, p. 50), o princípio do melhor interesse encontra respaldo na “maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até 18 anos, como pessoas em desenvolvimento” e irradia seus efeitos em todas as ações que diz respeito aos interesses da criança e do adolescente, pois “deve inspirar não apenas a legislação, mas também todas as medidas concernentes às crianças, tomadas pelas instituições públicas ou privadas de bem-estar social, pelos tribunais, pelas autoridades administrativas” (PEREIRA, 2012, p. 02 apud O’DONNEL, 1990, p. 11). O ECA (1990), com redação dada pela Lei 12.010 de 2009, regulamenta os critérios exigidos para a colocação em família substituta através da adoção, sendo uma medida de caráter excepcional e irrevogável, visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990). Nesse sentido, segundo Dias (2015, p. 488), a jurisprudência brasileira já vinha reconhecendo a multiparentalidade através da adoção em inúmeros julgados, a fim de regularizar a situação fática das famílias e reconhecer os direitos que a elas são inerentes.

O Provimento 63 instituído pelo Conselho Nacional de Justiça dispõe a partir do art. 10 sobre o reconhecimento voluntário e averbação da maternidade e paternidade socioafetiva, estabelecendo uma série de critérios para o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. Dentre esses critérios, está o caráter irrevogável do reconhecimento e o consentimento dos maiores de 12 anos. (BRASIL, 2017)

Dentre os efeitos da multiparentalidade, pode-se elencar: o acréscimo do nome dos pais e a mãe afetivos e dos respectivos avós, o vínculo resultante equiparado à filiação biológica, resguardando todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação, ou seja, tanto os pais biológicos como os pais afetivos terão os deveres e direitos concernentes ao poder familiar, tal como alimentos e direitos sucessórios. (DIAS, 2015, p. 488).

Nos processos realizados pelo NEDDIJ a adoção multiparental é deferida a fim de regularizar a situação fática em que encontram-se crianças e adolescentes no que se refere à

falta de representação legal. Nesse sentido, é possível apontar as especificidades dos processos motivaram o deferimento ou a proposta da adoção multiparental pelo magistrado.

Em uma das situações, os Requerentes *de per si* demonstraram interesse pela regularização da situação fática. A exemplo, um caso concreto de uma ação de adoção unilateral ajuizado pelo NEDDIJ em 2016, da qual pleiteava-se pela regularização da situação fática do pai afetivo que convive em união estável com a genitora do adolescente, propondo uma ação de adoção unilateral. No entanto, a adoção multiparental foi um pedido secundário da Inicial.

Na segunda situação, pleiteava-se pela regularização da situação fática de guarda ou da adoção cumulada com destituição de poder familiar e ocorre a conversão do pedido para adoção multiparental via emenda à Inicial. Esta situação é a mais comum nos casos atendidos pelo NEDDIJ. Em um caso atendido em 2017, os Requerentes pleiteavam a regularização da guarda da criança, tendo em vista que o infante não tinha representação legal. A genitora pediu aos Requerentes que prestassem os cuidados ao seu filho porque não possuía condições de prover suas necessidades básicas devido a problemas graves de saúde e, também, pelo abandono afetivo e material por parte do genitor. A convivência durante dois anos com os Requerentes ensejou a adoção com destituição do poder familiar nos autos do processo e fomentou o desejo dos Requerentes em adotar a criança. O vínculo afetivo em relação à genitora, posteriormente ensejou a proposta de adoção multiparental. A genitora relutou quanto à adoção e insistiu que na época que entregou o infante aos Requerentes era apenas para fins de guarda, concordando com o pedido de guarda, enquanto os Requerentes insistiam na adoção. Deste modo, com o esclarecimento por parte do magistrado a genitora concordou, enfim, com a procedência do pedido para adoção multiparental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, conclui-se que a adoção multiparental é um meio de efetivar o direito infante-juvenil a conviver em âmbito familiar e corresponde à realidade dos novos arranjos familiares no Brasil. Portanto, é mister reconhecer o vínculo afetivo que se constrói entre o guardião e o representado e entre o adotante e o adotado, bem como o vínculo de afeto com relação aos genitores.

Dentre os casos de guarda de fato e de adoção que culminam a adoção multiparental atendidos pelo NEDDIJ e analisados na presente pesquisa, pode-se perceber que a criança ou o adolescente são entregues aos Requerentes para fins de guarda, mas o tempo de convívio e o

vínculo sócioafetivo entre a criança e o adolescente com relação aos Requerentes e aos genitores é um critério que motiva o deferimento da adoção multiparental.

Nota-se, no entanto, que ainda há um distanciamento das partes com relação ao Judiciário, principalmente no que diz respeito ao temor reverencial que revelam com relação ao magistrado. Como a proposta de adoção multiparental ocorre, em geral, por meio de acordo nas audiências, há casos que necessita de uma melhor ponderação se a adoção multiparental visa o melhor interesse do adotado ou é uma medida de pacificação entre as partes. Este é o maior desafio enfrentado nestes casos, tendo em vista que de um lado há os genitores que, apesar das dificuldades, amam o filho e desejam manter o poder familiar somente a eles, do outro lado há os Requerentes que cuidam do infante ou do adolescente com afeto e desejam que o poder familiar alcance a eles também. E entre os polos há uma criança ou um adolescente que necessita de amor e que suas necessidades básicas sejam supridas.

É necessário superar o tratamento da criança e do adolescente como “objeto” da lide, respeitando a força normativa dos princípios norteadores do ordenamento jurídico e considerar com prioridade absoluta os interesses da criança e do adolescente, a fim de garantir e concretizar seus direitos fundamentais.

APOIO: Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990.

BRASIL, 2017. Provimento 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 02 de abr. de 2018.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, P. Direito civil: famílias – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2010.

O'DONNELL, Daniel. A Convenção sobre os Direitos da Criança: Estrutura e Conteúdo, p. 11, 1990.

PEREIRA, T. S. O princípio do Melhor Interesse da Criança: da teoria à prática. Disponível em:<http://www.jfgontijo.adv.br/2008/art.s_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf>. Acesso em 06 de abr. de 2018.